



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.587/11

Objeto: Pensão

Beneficiário: Damião Cordeiro dos Santos

Inácio dos Santos Cordeiro

Marinallza Cordeiro dos Santos

Servidor (a): Josefa Rosa dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência dos Serv. Municipal de Nova Palmeira

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.461/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.587/11, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Josefa Rosa dos Santos, mat. 065-5, Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como beneficiários Damião Cordeiro dos Santos, Inácio dos Santos Cordeiro e Marinallza Cordeiro dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correção, achou-se correto os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.587/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira, concedendo Pensão por morte da servidora Josefa Rosa dos Santos, mat. 065-5, Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como beneficiários Damião Cordeiro dos Santos, Inácio dos Santos Cordeiro e Marinallza Cordeiro dos Santos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Damião Cordeiro dos Santos, Inácio dos Santos Cordeiro e Marinallza Cordeiro dos Santos..

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator